

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0003432-10.2015.4.02.0000 (2015.00.00.003432-6)

RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE : GABRIEL SEVERINO FERREIRA

ADVOGADO : RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

ORIGEM : 16<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (00270881920154025101)

#### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MILITAR. LICENCIAMENTO. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por GABRIEL SEVERINO FERREIRA, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, alvejando decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela vindicada na inicial.
- 2. O Douto Magistrado de primeiro grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próxima da realidade versada nos autos, detém melhores condições para avaliar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Em outros termos, a concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, se imiscuir em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares.
- 3. O presente recurso visa suspender os "efeitos do ato de exclusão, com a determinação de que o agravante seja imediatamente reintegrado às fileiras militares, na condição de adido/agregado, bem como afastado de todo e qualquer cumprimento de expediente, nos termos do art. 50, IV, "e" c/c art. 82, I e art. 84, todos da Lei nº 6.880/80 e art. 431 da Portaria nº 816/2003, sendo prestado todo tratamento médico de que necessita, sem prejuízo de seus vencimentos".
- 4. In casu, verifica-se que o Agravante, em sua petição inicial, pleiteia prova pericial para comprovar sua condição de saúde. Nesse contexto, considerando a necessidade de produção de prova para comprovar o direito do recorrente, constata-se que não há fumus boni iuris, não sendo cabível, por via de consequência, o deferimento da tutela antecipada.
- 5. A imprescindibilidade de dilação probatória torna inviável a pretensão recursal veiculada em Agravo de Instrumento, que possui cognição sumária, não devendo, portanto, prosperar o presente recurso.
- 6. E cediço que o licenciamento de militar temporário é ato discricional, submetendo-se aos critérios de conveniência e oportunidade das Forças Armadas, que não pode ser compelida a manter em seus quadros militares não estáveis. Desse modo, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na esfera do Poder Discricionário da Administração Castrense, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, cabendo o controle judicial apenas em casos de flagrante ilegalidade.
- 7. Por fim, corretamente asseverou o Magistrado de piso: "Ademais, tendo em vista a presunção de legitimidade e legalidade de que se revestem os atos administrativos, tenho que não é possível a anulação de tais atos ou a suspensão de seus efeitos, sem que sequer seja dada à parte responsável pela respectiva prática a oportunidade de apresentar argumentos em defesa destes".
- 8. Agravo de Instrumento desprovido.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019 (data do julgamento)

Desembargadora Federal **VERA LUCIA LIMA**Relatora



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0003432-10.2015.4.02.0000 (2015.00.00.003432-6)

RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE : GABRIEL SEVERINO FERREIRA

ADVOGADO : RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

ORIGEM : 16<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (00270881920154025101)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por GABRIEL SEVERINO FERREIRA, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, alvejando decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela vindicada na inicial.

A hipótese é de ação de nulidade de licenciamento ajuizada pelo ora agravante em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, "o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que sejam suspensos os efeitos do ato de licenciamento, com a determinação de que seja o Autor reintegrado às fileiras militares na condição de agregado/adido, nos termos do art. 82, I e art. 84 da Lei nº 6.880/80, e afastado de toda e qualquer atividade, sendo prestado ainda todo o tratamento médico de que necessitar, nos termos do art. 50, inciso IV, alínea "e", da Lei nº 6.880/80", ou que seja utilizada "a faculdade concedida pelo art. 273, § 7°, do CPC, usufruindo-se do poder geral de cautela do Juiz, uma vez que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, para que defira liminarmente a suspensão dos efeitos do ato de licenciamento, a contar da data da exclusão, com a determinação de que o Autor seja reintegrado às fileiras do Exército, para fins de tratamento médico e percepção de vencimentos, bem como seja afastado de toda e qualquer atividade militar", bem como, no mérito, a decretação da "nulidade do ato de licenciamento do Autor, com a subsequente reintegração às fileiras militares, para que seja assegurada a recuperação de sua saúde na condição de militar da ativa, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se na ativa estivesse, tudo acrescido de juros e correção monetária, a partir da data da exclusão, bem como determinada a lavratura do Atestado de Origem" ou a decretação da "reforma do Autor, com os proventos integrais da graduação que detinha na ativa, nos termos do art. 106, III da Lei nº 6.880/80, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito, se reformado estivesse, incluindo a isenção de imposto de renda e a ajuda de custo de transferência para a inatividade remunerada, tudo acrescido de juros e correção monetária, a partir de 26.04.2013 (data em que passou a fazer jus a reforma ex-officio)", ou a decretação da "nulidade do ato de licenciamento do Autor, com a subsequente reforma, com os proventos integrais da graduação que detinha na ativa (ou com os proventos integrais do grau hierárquico superior, se for constatada a invalidez), com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se reformado estivesse, incluindo a isenção de imposto de renda e a ajuda de custo de transferência para a inatividade remunerada, tudo acrescido de juros e correção monetária, a partir da data da constatação da incapacidade definitiva", pleiteando, ainda, a condenação da ré a indenizar "o autor a título de compensação pelos danos morais sofridos em razão da limitação física decorrente



do acidente sofrido em ato de serviço, da interrupção do tratamento médico, bem como pelo ilegal ato de licenciamento, em parcela única a ser determinada por Vossa Excelência, pedindo permissão para fixar como parâmetro a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros e correção monetária".

Em suas razões recursais (fls. 01/30), o Recorrente aduz que "a "origem da incapacidade do agravante" relaciona-se com o "acidente sofrido em ato de serviço" discorrendo sobre os exames realizados pelo mesmo, sobre a "inclusão na condição de adido", sobre o "direito à inclusão na condição de agregado/adido, nos termos do art. 82, I e art. 84, da Lei nº 6.880/80", argumentando a respeito do 'parecer de 'incapacidade temporária', bem como o nexo causal entre a sua incapacidade e o acidente sofrido em serviço", tecendo comentários sobre "direito à reforma ex-officio, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 6.880/80", sobre o "equivocado parecer de 'aptidão'", sobre o alegado "ilegal ato de licenciamento", fazendo considerações a respeito da "situação do agravante após o ato de licenciamento", tais como o desemprego, além de argumentar sobre o ajuizamento da ação contra a União", sobre a "inequívoca incapacidade do agravante para as atividades militares", correlacionando os exames realizados às datas e diagnósticos apresentados, sustentando a "presença dos requisitos autorizadores para a concessão dos efeitos antecipatórios da tutela", requerendo, ao final, a concessão de efeito suspensivo ativo, "para que sejam suspensos os efeitos do ato de exclusão, com a determinação de que o Agravante seja imediatamente reintegrado às fileiras militares, na condição de adido/agregado, bem como afastado de todo e qualquer cumprimento de expediente, nos termos do art. 50, IV, "e" c/c art. 82, I e art. 84, todos da Lei nº 6.880/80 e art. 431 da Portaria nº 816/2003, sendo prestado todo tratamento médico de que necessita, sem prejuízo de seus vencimentos", bem como o provimento do presente recurso de agravo de instrumento.".

Às fls. 236/241, decisão indeferindo pedido de efeito suspensivo ativo.

Contrarrazões (fls. 245/253).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 255/257) opinando pela conversão do presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos moldes do art. 527, II, do CPC.

É o Relatório. Peço dia para julgamento.



### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0003432-10.2015.4.02.0000 (2015.00.00.003432-6)

RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE : GABRIEL SEVERINO FERREIRA

ADVOGADO : RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

ORIGEM : 16<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (00270881920154025101)

#### VOTO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por GABRIEL SEVERINO FERREIRA, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, alvejando decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela vindicada na inicial.

Transcrevo, por oportuno, decisão na qual indeferi pedido de efeito suspensivo ativo:

"Sem embargo dos fundamentos esposados ao longo das razões recursais, o Douto Magistrado de primeiro grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próximo da realidade versada nos autos, detém melhores condições para avaliar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Em outros termos, a concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, se imiscuir em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares (cf. AG n.º 164742, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJ de 02.12.2008; AG n.º 135487, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJ de 07.06.2005 e AG 146766, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJ de 03.02.2009).

In casu, verifico que a decisão agravada, de fls. 228/230, encontra-se fundamentada, merecendo transcrição nas linhas abaixo, *in verbis*:

"TRATO DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AJUIZADA POR GABRIEL SEVERINO FERREIRA EM FACE DA UNIÃO, REQUERENDO, EM SEDE ANTECIPATÓRIA, A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO DE LICENCIAMENTO, COM SUA IMEDIATA REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS MILITARES NA CONDIÇÃO DE AGREGADO/ADIDO, NOS TERMOS DO ART. 82, I E ART. 84 DA LEI Nº 6.880/80, E AFASTADO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, SENDO PRESTADO AINDA TODO O TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 50, INCISO IV, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 6.880/80, SEM PREJUÍZO DE SEUS VENCIMENTOS.

COMO CAUSA DE PEDIR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, O AUTOR ALEGA, EM SÍNTESE, QUE FORA LICENCIADO DAS FILEIRAS MILITARES, POR TÉRMINO DE REENGAJAMENTO.

ADUZ QUE, FOI VÍTIMA DE UM ACIDENTE EM SERVIÇO, EM ABRIL DE 2009, OCASIÃO EM QUE SOFREU TRAUMA CRÂNIO ENCEFÁLICO E UMA LUXAÇÃO DE PESCOÇO. APÓS O ACIDENTE O DEMANDANTE FOI SUBMETIDO A VÁRIOS EXAMES E TRATAMENTOS E CONSIDERADO INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO SERVIÇO DO EXÉRCITO BRASILEIRO, ATÉ QUE EM JULHO DE 2014, O AUTOR FOI INSPECIONADO PELO MÉDICO PERITO E FOI EXARADO O SEGUINTE PARECER: "APTO", SENDO CONSEQUENTEMENTE EXCLUÍDO DAS FILEIRAS MILITARES. ALEGA QUE TAL



PARECER NÃO CONDIZ COM A REALIDADE E QUE A ENFERMIDADE FORA OCASIONADA EM RAZÃO DOS SERVIÇOS DESEMPENHADOS EM SERVIÇO, MANTENDO RELAÇÃO COM A ATIVIDADE PRESTADA ÀS FORÇAS ARMADAS. É O BREVE RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

- 1 INICIALMENTE, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, TENDO EM VISTA A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO DO AUTOR.
- 2 O ARTIGO 273 DO CPC, REGULANDO O INSTITUTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ESTABELECE COMO REQUISITOS À SUA CONCESSÃO A EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA O JUÍZO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA E (ALÉM DE) FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO OU A CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE DIREITO DE DEFESA OU MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO DO RÉU E TAMBÉM A REVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO.

ENTRETANTO, TAIS REQUISITOS NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES. SENÃO VEJAMOS.

O AUTOR INFORMA TER SIDO DESLIGADO DAS FORÇAS ARMADAS EM 03/07/2014. TODAVIA, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 20/03/2015, RESTA DESCARACTERIZADO O

PERICULUM IN MORA.

POR OUTRO GIRO, RESSALTE-SE TER O PRÓPRIO DEMANDANTE PROTESTADO PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, NÃO PODENDO SER VISLUMBRADA PRIMA FACIE A COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA TESE AUTORAL, CONFORME CORROBORA A DOUTRINA: "HAVENDO NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA, DESCABE A OUTORGA DA TUTELA ANTECIPADA" (LEX-JTA 161/354, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTONIO NEGRÃO, 30° EDIÇÃO, PÁG.335, EDITORA SARAIVA).

ADEMAIS, TENDO EM VISTA A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DE QUE SE REVESTEM OS ATOS ADMINISTRATIVOS, TENHO QUE NÃO É POSSÍVEL A ANULAÇÃO DE TAIS ATOS OU A SUSPENSÃO DE SEUS EFEITOS, SEM QUE SEQUER SEJA DADA À PARTE RESPONSÁVEL PELA RESPECTIVA PRÁTICA A OPORTUNIDADE DE APRESENTAR ARGUMENTOS EM DEFESA DESTES.

ASSIM, À LUZ DAS PRESENTES CONSIDERAÇÕES E LEVANDO EM CONTA QUE O CONJUNTO DA SITUAÇÃO REQUER MELHOR EXAME, A SER REALIZADO COM RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E O DIREITO DE DEFESA, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

CITE-SE A UNIÃO.

P.I."

Por outro lado, compete acentuar que, segundo entendimento desta Egrégia Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a Lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal, seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento (AG 2010.02.01.017607-0, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, E/DJF2R 14/02/2011; AG 2010.02.01.007779-1 Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva, E-DJF2R 01/02/2011).

À luz do explanado, em consonância com o exame superficial compatível com este momento processual, diante da estreita via cognitiva característica do recurso de agravo de instrumento, não verifico, ao menos neste primeiro instante, a existência de elementos suficientes a formar convencimento que enseje a concessão do efeito pretendido pela parte agravante. Desta forma, em princípio, não vislumbro razões a recomendar a modificação do



entendimento externado pelo Douto Juízo de primeiro grau.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, até ulterior apreciação do agravo pela Colenda Oitava Turma Especializada deste Tribunal".

O presente recurso visa suspender os "efeitos do ato de exclusão, com a determinação de que o agravante seja imediatamente reintegrado às fileiras militares, na condição de adido/agregado, bem como afastado de todo e qualquer cumprimento de expediente, nos termos do art. 50, IV, "e" c/c art. 82, I e art. 84, todos da Lei nº 6.880/80 e art. 431 da Portaria nº 816/2003, sendo prestado todo tratamento médico de que necessita, sem prejuízo de seus vencimentos".

In casu, verifica-se que o Agravante, em sua petição inicial, pleiteia prova pericial para comprovar sua condição de saúde.

Nesse contexto, considerando a necessidade de produção de prova para comprovar o direito do recorrente, constata-se que não há *fumus boni iuris*, não sendo cabível, por via de consequência, o deferimento da tutela antecipada.

A imprescindibilidade de dilação probatória torna inviável a pretensão recursal veiculada em Agravo de Instrumento, que possui cognição sumária, não devendo, portanto, prosperar o presente recurso.

Por sua vez, é cediço que o licenciamento de militar temporário é ato discricional, submetendo-se aos critérios de conveniência e oportunidade das Forças Armadas, que não pode ser compelida a manter em seus quadros militares não estáveis. Desse modo, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na esfera do Poder Discricionário da Administração Castrense, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, cabendo o controle judicial apenas em casos de flagrante ilegalidade.

Por fim, corretamente asseverou o Magistrado de piso (fls. 198/200, autos originários): "Ademais, tendo em vista a presunção de legitimidade e legalidade de que se revestem os atos administrativos, tenho que não é possível a anulação de tais atos ou a suspensão de seus efeitos, sem que sequer seja dada à parte responsável pela respectiva prática a oportunidade de apresentar argumentos em defesa destes".

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Desembargadora Federal **VERA LUCIA LIMA**Relatora